



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº : 10620.000375/2001-15
Recurso nº : 303-129288
Matéria : ITR
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : MANOEL CORREIA DOS REIS
Sessão de : 12 de novembro de 2007
Acórdão nº : CSRF/03-05.508

BASE DE CÁLCULO. VALOR DA TERRA NUA. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. - A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei nº 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Relatora

FORMALIZADO EM:

18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, SUSY GOMES HOFFMANN, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ANELISE DAUDT PRIETO, MARCIEL EDER COSTA e VALMIR SANDRI (Substituto convocado).

Processo nº : 10620.000375/2001-15
Acórdão nº : CSRF/03-05.508

Recurso nº : 303-129288
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
INTERESSADA : MANOEL CORREIA DOS REIS

RELATÓRIO

No presente processo o contribuinte foi notificado a recolher o Imposto Territorial Rural – ITR, exercício de 1997, incluindo o valor da multa proporcional e dos juros legais calculados até 29/06/2001, pelo Auto de Infração/anexos de fls. 01/09, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Santa Cruz do Gavião”, localizado no município de Diamantina/MG.

O contribuinte impugnou o feito, fls. 34/36 e, posteriormente, apresentou requerimento de fls. 60/62 (impugnação complementar). Em seqüência, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília considerou o lançamento procedente, conforme a Decisão DRJ/BSA nº 07.940, fls. 76/85, da qual o interessado recorreu ao Conselho de Contribuintes.

A Colenda Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de ilegitimidade da parte passiva e no mérito, deu provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da imputação tão-somente a exigência relativa à área de preservação permanente, mediante o Acórdão nº 303-32.099, de 15 de junho de 2005, assim ementado:

“BASE DE CÁLCULO. VALOR DA TERRA NUA. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO.

A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei nº 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL. ÁREA DE PASTAGENS.

Não comprovada, através de documentação hábil, a existência do total do rebanho declarado, deve ser mantida a glosa parcial da área de pastagens efetuada pela fiscalização.

IMPOSTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE PELO EXPROPRIADO.

O ITR, incidente sobre imóvel rural, cujo fato gerador tenha ocorrido antes da data de sua transferência e/ou da imissão prévia na sua posse pelo Poder Público, é de responsabilidade do então contribuinte.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”

A Fazenda Nacional interpôs tempestivamente Recurso Especial de Divergência (fls. 111/117) contra a decisão proferida pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (o representante da Fazenda Nacional tomou ciência do acórdão em 01/09/2005 e o Recurso foi protocolizado em 01/09/2005), requerendo a cassação do acórdão recorrido.

Processo nº : 10620.000375/2001-15
Acórdão nº : CSRF/03-05.508

O apelo da Fazenda Nacional apóia-se no seguinte paradigma oriundo da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

“ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

É de ser mantido o lançamento do ITR referente à área de preservação permanente constante do ADA, à falta de prova substancial para que se considere a área pretendida pelo contribuinte” (Acórdão 301-31.227, Valmar Fonseca de Menezes).

A Fazenda Nacional fundamenta-se, em síntese, nos seguintes argumentos para prestigiar o posicionamento exarado no paradigma:

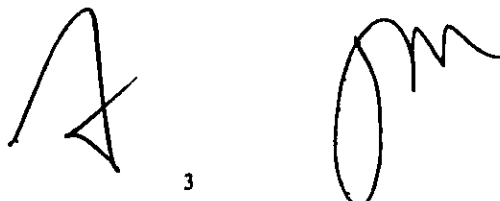
- O ADA emitido posteriormente ao fato gerador do tributo, por si só, sem outros meios de prova, não se presta a justificar a isenção tributária pretendida;
- a declaração extemporânea não tem o condão de isentar tributo anterior à respectiva anotação;
- a necessidade de reconhecimento prévio do Poder Público visa assegurar a adequada aplicação da isenção, cerceando a ocorrência de fraudes e abusos, tanto mais que possibilita o controle pela sociedade e também pelo Estado;
- o contribuinte não cuidou de carrear aos autos quaisquer outros meios de prova hábeis a comprovar suas pretensões de que a área objeto de tributação era, à época do fato gerador do ITR/1997, de preservação permanente.

Devidamente cientificado da decisão do Conselho de Contribuintes e do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, em 11/04/2006, tendo-lhe sido facultada a apresentação de Contra-Razões Recursais, o contribuinte compareceu aos autos, em 26/04/2006, fls. 136/138, argumentando, em suma, que:

- o laudo técnico encontra-se apenso às fls. 106 e, para que o contribuinte possa mais uma vez provar a real condição do imóvel, requer-lhe seja concedido um novo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do encerramento do já concedido, para que possa juntar novo Laudo Técnico comprobatório das áreas de preservação permanente, estancando as dúvidas da digna Procuradora da Fazenda Nacional;
- requer, ao final, que as correspondências dirigidas ao recorrente sejam encaminhadas aos cuidados do Sr. Eustáquio Inácio dos Santos – advogado – OAB 56.066/MG – Av. Amazonas, nº 687 – sala 902 – Centro – Belo Horizonte/MG – CEP 30.180.000.

Na sessão realizada pela CSRF Fiscais em 14/05/2007, os autos foram distribuídos, por sorteio, a esta Conselheira para relato, conforme despacho de fls. 165.

É o relatório.



Processo nº : 10620.000375/2001-15
Acórdão nº : CSRF/03-05.508

VOTO

Conselheira JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, Relatora

Aprecio o Recurso Especial de Divergência interposto em nome da Fazenda Nacional, irresignada com a Decisão prolatada pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que considerou a declaração do contribuinte bastante para o reconhecimento de isenção de Área de Preservação Permanente.

Primeiramente, invoco o disposto no art. 10, da Lei nº 9.393/1996, que diz, in verbis:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.”

A exclusão das áreas de preservação permanente do ITR está prevista na alínea “a”, inciso II, § 1º, do referido art. 10, da citada Lei 9.393/1996, a seguir transcritos:

§ 1º Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II – área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Além disso, para efeito de apuração do ITR, cabe observar o disposto no art. 10, § 4º da IN/SRF nº 043/97, com redação dada pelo art. 1º da IN SRF nº 67, de 1º de setembro de 1997, que estabelece que essas áreas serão reconhecidas mediante Ato Declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio. Nos termos do inciso II desse mesmo parágrafo, o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA, ficando determinado no inciso III desse mesmo parágrafo a realização de competente lançamento suplementar, quando o contribuinte não requerer esse documento, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA.

Como visto, ao estabelecer a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, a administração tributária, por meio de ato normativo, fixou condição para a não incidência tributária sobre a área de preservação permanente, conforme previsto no citado art. 10, da Lei nº 9.393/1996.

Processo nº : 10620.000375/2001-15
Acórdão nº : CSRF/03-05.508

Com a adoção de tal procedimento evita-se distorções, garantindo estar a exclusão do crédito tributário em consonância com a realidade material do imóvel, além de contribuir para a maior obediência às normas ambientais em vigor.

A despeito do meu entendimento acima explicitado, reconhece-se neste julgamento, seguindo o voto condutor da Terceira Câmara que "Trata-se de uma área de preservação permanente comprovada em laudo técnico que o Recorrente junta ao processo, portanto, beneficiada com isenção do ITR, conforme dispõe o art. 10 da Lei n.º 9.393/96, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

....

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001)

Observa-se que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória nº 2.166/67/2001, cuja edição pretérita encontra respaldo no art. 106 do

Processo nº : 10620.000375/2001-15
Acórdão nº : CSRF/03-05.508

CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Neste sentido, parece-me de maior valor a efetiva comprovação da área de preservação permanente por laudo técnico e outras provas idôneas, do que o simples registro da mesma junto ao órgão ambiental, que nem sequer dispõe de estrutura para fins de fiscalização das quantidades físicas alegadas pelo contribuinte.

Ademais, se há de exigir o referido ADA, em obediência ao Princípio da Estrita Legalidade, que se faça a partir da publicação da Lei 10.165/2000, que adotou a utilização do ADA para efeitos de exclusão das áreas de preservação permanente, mas nunca em relação a fatos geradores de 1997.

Desta forma, assiste razão ao recorrente ao alegar a improcedência do auto de infração, uma vez que a área objeto da lide, 12.000,00 ha, é de interesse ecológico, sendo dispensável a apresentação do ADA para efeito de isenção do ITR.”

Nessa linha, apesar de pessoalmente não concordar com o entendimento adotado, no presente julgamento, por medida de economia processual, curvo-me à posição acima explicitada e, com isso, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2007

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO